

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 70, de 2018, da Presidência da República (nº 377, de 6 de julho de 2018, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO II – CE”.

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 70, de 2018, da Presidência da República (nº 377, de 6 de julho de 2018, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Estado do Ceará junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO II – CE”.

O Programa objetiva contribuir para o fortalecimento da governança e da transparência fiscal, a melhora da administração tributária e da gestão do crédito tributário e o aprimoramento da administração financeira e da qualidade do gasto público. Com isso, espera-se o fortalecimento da governança da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, cuja missão é *captar e gerir os recursos financeiros para desenvolvimento sustentável do Estado e promover a cidadania fiscal*.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos



SF/18755.10615-59

(Cofix), na forma da Recomendação nº 04/0121, de 28 de abril de 2017, homologada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em 24 de maio de 2017. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TA819620 em 10 de janeiro de 2018.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes federados e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional.

Essas normas constam das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40. Segundo o art. 29 da Resolução nº 43, de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas à autorização específica desta Casa serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da Resolução nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer SEI Nº 137/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, de 27 de abril de 2018, o órgão informa que o “Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO II – CE” contará com até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) provenientes do BID, acrescidos de contrapartida estadual de até US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O custo efetivo da operação, flutuante conforme a variação da taxa *Libor* de três meses para o dólar dos Estados Unidos da América, mais a margem variável definida pelo Banco na data de assinatura do contrato, está situado em 4,23% (quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento) ao ano, que é inferior ao custo estimado das emissões da União na mesma moeda, o qual se situa em 5,66% (cinco inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) ao ano.

Ainda de acordo com a STN, o Estado do Ceará atende os limites de endividamento constantes dos incisos I a III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante global de operações de crédito passíveis de contratação em um exercício financeiro, do comprometimento anual com amortizações, juros e encargos da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada líquida nos termos estabelecidos pela RSF nº 40, de 20 de dezembro de 2001.

Além disso, o Chefe do Poder Executivo informa, por meio do Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, que o programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 (Lei estadual nº 15.929, de 29 de dezembro de 2015) e conta com dotações necessárias e suficientes na lei orçamentária do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2018 (Lei nº 16.468, de 19 de dezembro de 2017), quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

Já a Lei nº 16.383, de 31 de outubro de 2017, autoriza a presente contratação de operação de crédito externo e a vinculação da parcela estadual da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias estaduais a que se refere o art. 155 também da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas, como contragarantia à garantia da União. A STN considera as garantias oferecidas pelo ente da Federação suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

A STN expõe que a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, visto que se trata, nos termos do inciso II do art. 12 da Portaria MF nº 501, de 2017, de financiamento a ser contratado junto a organismo multilateral de crédito, com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal.

Em relação à adimplência, a STN afirma que o Estado do Ceará está adimplente com os financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas. A STN também entende que a verificação da adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato de garantia. Ademais, a STN atesta que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da RSF nº 48, de 2007.

Além do mais, a STN cita documentos do Poder Executivo estadual e do Tribunal de Contas que atestam a observância, pelo Estado do Ceará, dos gastos mínimos com saúde e educação, do pleno exercício da competência tributária e do controle da despesa total com pessoal. Adicionalmente, a STN relata que, por meio de Declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM, o ente declara que firmou contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP), cujas despesas se situam dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI Nº 60/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF, de 24 de maio de 2018, frisou que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, que se encontra de acordo com o que preceitua a legislação vigente.

III – VOTO

Ante o exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem nº 70, de 2018, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO II – CE”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Ceará;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: Mecanismo de Financiamento Flexível;

VI – prazo de desembolso: o prazo original de desembolsos será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato, sendo que qualquer prorrogação do prazo original de desembolsos deverá contar com a anuência do garantidor;

VII – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2018; US\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2019; US\$ 19.600.000,00 (dezenove milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020; US\$ 15.400.000,00 (quinze milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021; e US\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022.

VIII – amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira até 66 (sessenta e seis) meses e a última até 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato;

IX – juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual baseada na *Libor* para cada trimestre mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do credor, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

X – conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

XI – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do contrato;

XII – despesas com inspeção e supervisão gerais: em determinado semestre, até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Ceará e a União, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.



Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18755.10615-59